



**Estado do Maranhão.
Câmara de Vereadores de São Bernardo.
CNPJ 07.629.520/0001-07**

CERTIDÃO.

**(PUBLICIDADE, VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL
Nº 3571997 – REGIME JURÍDICO).**

BERNARDO DOS SANTOS TOMÁZ, Presidente da Câmara de Vereadores de São Bernardo – Ma, **no uso de suas atribuições no pleno exercício do cargo**, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 21, alínea “t” do Regimento Interno da Casa Legislativa¹, atendendo a solicitação da parte interessada, **CERTIFICA**, para os devidos fins a que se destina e para surtir efeitos onde esta for apresentada, que revendo os arquivos da Câmara de Vereadores constatei a existência de documentos comprobatório da tramitação, aprovação e sanção do Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO – MA, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CERTIFICO, na forma do art. 19, II² da Constituição Federal, que o PROJETO DE LEI que dispõe sobre a estrutura administrativa da prefeitura, com regular tramitação e registros de apresentação, discussão e votação com sanção e publicação da **lei autografada sob o número LEI Nº 357/1997**.

CERTIFICO, que a **LEI Nº 357/1997**, encontra-se em pleno vigor e eficácia.

Sendo este todo o conteúdo do que se continha para declarar e certificar, assino o documento para que produza os efeitos legais.

São Bernardo – Ma, 16 de Março de 2016.


BERNARDO DOS SANTOS TOMÁZ.
Presidente da Mesa Diretora da Câmara.

¹ REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES:

Art. 21 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

t) providenciar, nos termos da Constituição Federal, expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos expressamente se refiram;

² CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

CF/88. Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

DOCUMENTO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES.

BIÊNIO : 2015 -2016.



Estado do Maranhão
Município de São Bernardo
CGC: 06125389/0001-88

LEI N° 357/1997

SÃO BERNARDO – MA, 15 DE DEZEMBRO DE 1997.

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
– MA, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O regime jurídico dos servidores públicos civis do município de São Bernardo - Ma, suas autarquias e fundações públicas municipais, é o estatutário, instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ou de provimento em comissão, que percebe remuneração dos cofres públicos e cujas atribuições correspondam a atividades características da Administração Pública Municipal.

Art. 3º - cargo Público, como unidade da estrutura organizacional, inserido no sistema administrativo do Município, é o lugar criado por Lei, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e vencimento pago pelo Erário Municipal, para ser provido e exercido por um servidor, em caráter efetivo ou em comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os efeitos desta lei, considera-se Sistema administrativo do Município o complexo de órgãos dos Poderes executivo e Legislativo, bem como suas entidades autarquias e funcionais

Art. 4º - os servidores abrangidos por esta lei serão integrados em Plano de Carreira específico conforme dispuser a lei própria, distribuindo-se em quadro de Cargos efetivos e quadro de Cargos comissionados.

Art. 5º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 6º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza e a complexidade das suas atribuições guardando correlação com a finalidade do órgão.

§ 1º - Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo os níveis de atribuições e complexidade.

§ 2º - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional reunidos em segmentos distintos, de acordo com as escolaridades exigidas para ingresso nos níveis básicos, médio e superior.

§ 3º - Quadro é o conjunto de cargos de carreiras e em comissão, integrantes da estrutura do Município.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO DA VACÂNCIA DA REMOÇÃO.
REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São formados de provimento em cargos públicos:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – acesso;
- IV – ascensão;



Estado do Maranhão
Município de São Bernardo
CGC: 06125389/0001-88

- V – recondução;
- VI – transferência;
- VII – disponibilidade e aproveitamento;
- VIII – reversão;
- IX – reintegração;
- X – readaptação.

Art. 9º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – a sanidade física e mental;
- VII – a aprovação em concurso público.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 10 – A nomeação será feita:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira;
- II – em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 – A nomeação para os cargos efetivos depende de prévia habilitação em concurso de provas ou de provas e título, obedecidas sempre a ordem de classificação e o prazo de validade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cargos em comissão serão providos por livre escolha do Prefeito ou de Mesa da Câmara, obedecidos os requisitos de qualificação estabelecidos em lei ou em resolução.

SEÇÃO III
DO CONCURSO

Art. 12 – Os concursos públicos serão de provas ou de provas títulos, segundo dispuserem instruções especiais.

Art. 13 – O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

SEÇÃO IV
DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

Art. 14 – Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade irreverentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada a assinatura do tempo pela a autoridade e pelo o empossado.

§ 1º - A posse correrá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato, de provimento prorrogável por mais trinta dias, o requerimento do interessado.

§ 2º - Só haverá posse nos casos de provimento do cargo por nomeação, por acesso e por ascensão.

§ 3º - No ato de posse, o funcionário apresentará, obrigatoriamente declaração de que não ocupa outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 15 – São competentes para dar posse:

I – no âmbito do poder Executivo:

o Prefeito, aos dirigentes que lhe são diretamente subordinados;
os Secretários e Dirigentes dos órgãos, aos que lhe são diretamente subordinados;

II – no âmbito do Poder legislativo, conforme dispuser a norma de organização administrativa ou o regimento interno.

Art. 16 – A posse num cargo público dependerá de prévia inspeção por médio credenciado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será empossado somente aquele julgado apto, física e mentalmente.

Art. 17 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É o de trinta o prazo para o servidor entrar em exercício, catados da data da posse ou da data de publicação do ato, em caso de reintegração.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos em lei.

Art. 18 – A autorização que der posse terá de verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou em regulamento para investidura no cargo.



Estado do Maranhão
Município de São Bernardo
CGC: 06125389/0001-88

Art. 19 – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao entrar em execução, o servidor apresentará aos órgãos competentes, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 – O servidor deverá Ter exercício no órgão em que houver vaga.

Art. 21 – O afastamento do servidor do órgão em que estiver lotado será feito com a prévia autorização do prefeito ou do presidente da Câmara de Vereadores, por deliberação dos seus membros.

Art. 22 – O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva Ter exercício em outra localidade, terá trinta dias para entrar em exercício, nestes computado o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO – Estando o servidor em gozo de férias, licença para tratamento de saúde, nojo ou luto, o prazo começa a fluir do técnico de impedimento.

Art. 23 – O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a trinta horas semanais de trabalho, com jornada de seis horas, em turnos ininterruptos, salvo quando a lei ou o requerimento estabelecer duração diversa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além do cumprimento do disposto neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral interesse da administração.

Art. 24 – O servidor só poderá afastar-se do órgão em que estiver lotado mediante prévia autorização.

I – do Prefeito ou presidente da Câmara, quando o afastado esteja diretamente subordinado a uma dessas autoridades ou à mesa da Câmara;

II – do secretário, quando o afastamento se der no âmbito das respectivas secretarias.

Art. 25 – O primeiro ano de exercício do servidor, nomeado em caráter efetivo, constitui estágio probatório, durante o qual sua adaptação e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo sendo observadas a idoneidade moral, a assiduidade, a disciplina e a produtividade.

SEÇÃO V
DA ESTABILIDADE

Art. 26 – O servidor habilitado em concurso público e empossado num cargo adquirirá estabilidade no serviço público após completar dois anos de efetivo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não adquirirá estabilidade o servidor nomeado para cargo em comissão

Art. 27 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI
DO ACESSO

Art. 28 – Acesso é a elevação do servidor a cargo afim de vencimentos superiores obedecidos as exigências instituídas em legislação específica.

§ 1º – Só poderão ser reservas para acesso cargos cujas funções exijam experiência prévia do exercício de outro cargo.

§ 2º – O acesso será feito mediante seleção entre servidores titulares de cargos que proporcionem a experiência necessária ao exercício das funções dos cargos reservados para esse fim.

SEÇÃO VII
DA RECONDUÇÃO

Art. 29 – A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º – A recondução decorrerá de:

I – inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante;

§ 2º – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto do Art. 32.

SEÇÃO VIII
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 30 – Transferência é a passagem do servidor estável de um cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento.

§ 1º – A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendendo o interesse do servidor, mediante o preenchimento da vaga.



Estado do Maranhão
Município de São Bernardo
CGC: 06125389/0001-88

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para cargo igual ou equivalente em quadro de outro órgão da entidade

SEÇÃO IX
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 31 – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 32 – O retorno á atividade de servidor em disponibilidade será feita mediante aproveitamento obrigatório em cargos de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 33 – O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade e mais de dois meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício de cargo, no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade, será aposentado.

Art. 34 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidades o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por médico credenciado pelo, o Município.

SEÇÃO X
DA REVERSÃO

Art. 35 – Reversão é o retorno, á atividade, de servidor aposentado por invalidez, quando forem declarados insubsistente os motivos determinantes da aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO – Somente poderá efetuar-se a reversão mediante inspeção em que fique comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

Art. 36 – A reversão será feita do mesmo cargo ou cargo resultante da sua transformação.

Art. 37 – Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade se homem, ou sessenta e cinco, se mulher.

SEÇÃO XI
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 38 – Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e se extinto, em cargo de vencimento, ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Encontrando se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, ou posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XII
DA READAPTAÇÃO

Art. 39 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado capaz para o servidor público o readaptando será aposentado.

§ 2º - Á readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições, a fins, respeitada a habilidade exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO XIII
DA PROMOÇÃO

Art. 40 – Promoção é atribuição periódica do funcionário, de vencimento superiores no mesmo cargo, obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e antigüidade, na forma que dispuser em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não poderá haver promoção de servidor durante o estágio probatório, disponibilidade, licença para atendimento de interesse particular ou quando posto a disposição de órgão ou entidade não integrante da administração municipal.



Estado do Maranhão
Município de São Bernardo
CGC: 06125389/0001-88

Art. 41 – As promoções serão realizadas na época determinada e de acordo com o processo estabelecido do respectivo regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para todos os efeitos será considerado promovido o, funcionário aposentado compulsivamente ou vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antigüidade .

Art. 42 – Nos casos de transferência ex-offício e de reclassificação será levado em conta o tempo de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado, pelo servidor.

Art. 43 – O merecimento e a antigüidade do servidor serão apurados objetivamente, de acordo com o que dispuser em regulamento.

Art. 44 – O servidor submetido a inquérito administrativo poderá ser promovido, massa promoção ficará sem efeito se, decorrer da inquérito, se lhe vier a ser aplicada qualquer penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nessa hipótese, o servidor só perceberá os novos vencimentos após o julgamento final, e a contar da vigência da promoção.

Art. 45 – O ato de promoção do servidor será declarada sem efeito, em benefício daquela a quem cabia.

§ 1º - O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O servidor prejudicado pelo ato de promoção indevidas será indenizado de vencimento a que tiver direito.

§ 3º - Os responsáveis por erros ou omissões, que determinarem a promoção, serão obrigados a indenizar o Município dos pagamentos feitos e não restituídos.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 46 – A vacância de cargo público decorrerá

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – ascensão;
- V – aceso;
- VI – transferência;
- VII – readaptação;
- VIII – aposentadoria;
- IX – posse em outro cargo inacumulável;
- X – falecimento;

Art. 47 – A vaga ocorrerá na data:

- I – da publicação do ato que a determinar;
- II – do falecimento do servidor.

Art. 48 - Será competente para expedir atos de vacância de cargos a autoridade competente para provê-los

SEÇÃO II
DA EXONERAÇÃO

Art. 49 – A exoneração de cargo efetivo ocorrerá a pedido do servidor ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exoneração de ofício será aplicada.

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, por decorrer de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III – quando não estar no exercício, no prazo estabelecido.

Art. 50 – A exoneração do cargo em comissão ocorrerá:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO – O afastamento do servidor da função de direção, chefia e assessoramento, ocorrerá:

- I a pedido;
- II – mediante dispensa, nos casos de:
 - promoção;
 - cumprimento de prazo exigido para retroatividade na função;



Estado do Maranhão
Município de São Bernardo
CGC: 06125389/0001-88

por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme o estabelecimento em lei ou regulamento.

SEÇÃO III
DA DEMISSÃO

Art. 51 – Ocorrerá demissão:

I – no caso previsto no § 2º, do Art. 25;

II – como penalidade, de acordo com o disposto no Capítulo I, do Título VII.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO
SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 52 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudanças de sede.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrerá a remoção para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro dependente, condicionada a comprovação por junta média e verificada a existência de claro de lotação.

Art. 53 – A remuneração é sempre da competência do Prefeito ou da mesa da Câmara Municipal.

Art. 54 – Fica assegurada à servidora casada com servidor público civil ou do Município a preferência de remoção para o local em que o marido estiver lotado.

SEÇÃO II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 55 – Redistribuição é a movimentação do servidor com respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimento sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo o exercício do cargo em comissão, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 56 – O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas constantes da Lei de Estrutura da prefeitura Municipal, ou na resolução de organização administrativa da Câmara Municipal.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 57 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 58 – remuneração é o vencimento de cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O vencimento do cargo efetivo acrescido, das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 59 – nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior aos valores fixados como subsídios do Prefeito Municipal, ou pelo Presidente da Câmara no âmbito dos respectivos poderes.

Art. 60 – O funcionário poderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

Art. 61 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial nenhum desconto indicará sobre a remuneração ou provento.



Estado do Maranhão
Município de São Bernardo
CGC: 06125389/0001-88

PARÁGRAFO ÚNICO – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha a favor de terceiros, a critério da administração.

Art. 62 – as reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 63 – O servidor em débito com erário, que for demitido, exonerado ou tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 64 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentação, resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 – Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenização;

II – gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se a vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 66 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II
DAS INDENIZAÇÕES
SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO E DAS DIÁRIAS

Art. 67 – Constituírem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias.

Art. 68 – Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamentos.

SUBSEÇÃO II
DA AJUDA DO CUSTO

Art. 69 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que no interesse do serviço, passar a Ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas com transporte do servidor e de sua família;

§ 2º - A família do servidor que falecer na nova sede não assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 70 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Art. 71 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 72 – Será concedida ajuda de custo àquele que não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno.

Art. 73 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, no prazo de trinta dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO III
DAS DIÁRIAS

Art. 74 – O servidor que a serviço, se afastar do território municipal fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pausadas alimentação e locomoção.



Estado do Maranhão
Município de São Bernardo
CGC: 06125389/0001-88

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fora jus a diária

Art. 75 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí – lá, no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – N a hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES PROFISSIONAIS
SUBSEÇÃO I
DAS MODALIDADES

Art. 76 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de chefias e assessoramento;

II – gratificação natalina (13º salário);

III – adicional por tempo de serviços;

IV – adicional pelo exercício de atividades sob condições penosas insalubres ou perigosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional de férias;

VII – adicional por tempo integral;

VIII – adicional por produtividade.

PARÁGRAFO ÚNICO –O adicional por produtividade será definido em regulamento e devido aos servidores encarregados da fiscalização de tributos municipais, em trabalho externos.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO DE CHEFIAS E DE ASSESSORAMENTO

Art. 77 – Ao servidor em função de chefia ou de assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir do subsídio do Prefeito Municipal e do presidente da Câmara.

§ 2º - A gratificação incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de um quinto por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco quintos.

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por mais tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observada o disposto no parágrafo anterior.

SEBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 78 – A gratificação natalina (13º salário) corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus, no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 79 – A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 80 – O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina proporcionalmente, aos meses de efetivo exercício calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 81 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 82 – O adicional por tempo de serviço é devido a razão de cinco por cento para cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público, incidente sobre o vencimento de que trata o Art.58.



Estado do Maranhão
Município de São Bernardo
CGC: 06125389/0001-88

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor fará jus ao adicional, a partir do mês em que completar o quinquênio .

SUBSEÇÃO V
DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 83 – Fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo os servidores que executarem atividade penosos ou que trabalhem, com habilidade, em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida.

Art. 84 – O servidor que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO – O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 85 – É proibido a servidora gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 86 – O adicional de insalubridade por trabalhos em raios X ou substâncias radioativas corresponde a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 87 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidas sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os servidores sob essas condições de trabalho, devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 88 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de, pelo menos, um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de o servidor exercer função de direção, assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional.

Art. 89 – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias acumulado sobre o vencimento dos dois cargos.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 90 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em se tratando de serviço noturno, o valor da hora será acrescido de mais vinte por cento.

Art. 91 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situação excepcionais e temporários, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 92 – O servidor fará jus anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvado as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos dois meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 93 – O servidor que opera direta e permanentemente com raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 94 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I



Estado do Maranhão
Município de São Bernardo
CGC: 06125389/0001-88

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 – Será concedida licença ao servidor:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – para o serviço militar;
- III – para atividade política;
- IV – prêmio por assiduidade;
- V – para tratamento de saúde;
- VI – para tratar de interesse particular;
- VII – para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico credenciado pelo município.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença no inciso I.

Art. 96 – A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 97 – Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença será deferida se assistência direta do servidor foi indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - Será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até sessenta dias.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 98 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Concluído o serviço militar o servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para assumir.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA.

Art. 99 – O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escala com convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V
DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE.

Art. 100 – Após cada cinco anos interruptos de exercício, o servidor fará jus a três meses de licença, a título, de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 101 – Não se concederá licença- prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de:
 - licença para tratamento em pessoa da família;
 - licença para tratar de interesses particulares;
 - condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença na proporção de um mês para cada falta.

Art. 102 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença- prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 103 – A licença – prêmio à assiduidade prescreve em cinco anos da data em que ocorrer o direito à sua aquisição.



Estado do Maranhão
Município de São Bernardo
CGC: 06125389/0001-88

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 104 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato de confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 105 – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, por prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servido ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dos anos de exercício.

CAPÍTULO V
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 106 – É contado, para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 107 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta, não serão computados, arredondando-se para ano, quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 108 – Além das ausências ao serviço, previstas no Art. 120, não considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtudes de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos poderes da União, dos estados, municípios e Distrito federal;

III – exercício do cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do presidente da república ou pelos governadores dos estados;

IV – participação em programa de treinamento, regularmente instituído;

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VI – convocação para o serviço militar;

VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII – missão ou estudo forma do município, quando autorizado o afastamento;

IX – licença;

a gestante, à adoção e à paternidade;

para tratamento da própria saúde, até dois anos;

para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento de licença- prêmio;

por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

prêmio por assiduidade.

Art. 109 – Será contado, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado a União, aos estados aos município e ao Distrito federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família, até sessenta dias;

III – a licença para atividade política, no caso do Art. 100, Parágrafo Único;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V – o tempo de serviço em atividade vinculada à previdência Social;

VI – o tempo relativo ao serviço militar obrigatório.

§ 1º - O tempo, de serviço a que se refere o inciso I não poderá ser contado com quaisquer acréscimo, ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente em legislação específica.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo, de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.



Estado do Maranhão
Município de São Bernardo
CGC: 06125389/0001-88

CAPÍTULO VI
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 110 – É assegurado o servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 111 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado, por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 112 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento é pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decidido dentro de trinta dias.

Art. 113 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal ou à Mesa da Câmara, através de seu Presidente, no prazo de trinta dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida, sempre encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos de decisão retrairão à data só ato impugnado.

Art. 114 – O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e de créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo por fixado por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for público.

Art. 115 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessaria interrupção.

Art. 116 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevado pela administração.

Art. 117 – Para o exercício de direito de petição, é assegurado a vista o processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

PARÁGRAFO ÚNICO – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando livrados de ilegalidade.

Art. 118 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo salvo motivo de força maior.

Art. 119 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor se ausentar do serviço:

I – por um dia, para doação de sangue;

II – até dois dias, para se alistar como eleitor;

III – até cinco dias, por motivo de:

casamento;

falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filho ou esteados e irmãos.

Art. 120 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 121 – Ao servidor estudante, que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condição estabelecida na legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Essas disposições se estendem ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor, que vivem na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

TÍTULO IV
DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS.

~~Art. 122 – O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.~~

~~Art. 123 – O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:
I – garantia de meios de subsistência, nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;~~

REVOGADO – REVOGADO - REVOGADO



Estado do Maranhão
Município de São Bernardo
CGC: 06125389/0001-88

~~II—proteção à maternidade, à doação e à paternidade;~~

~~III—assistência à saúde;~~

~~———— PARÁGRAFO ÚNICO — Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos e, regulamento, observadas as disposições desta Lei.~~

~~———— Art. 124 — Os benefícios do Plano de Seguridade Social ao servidor correspondem:~~

~~I—quanto ao servidor;~~

~~aposentadoria;~~

~~auxílio natalidade;~~

~~salário família;~~

~~licença para tratamento de saúde~~

~~licença a gestante, à adotante e paternidade;~~

~~licença por acidente em serviço.~~

~~II—quanto ao dependente:~~

~~pensão vitalícia e temporária;~~

~~auxílio reclusão.~~

~~———— PARÁGRAFO ÚNICO — O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.~~

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

~~———— Art. 125 — O servidor será aposentado:~~

~~I—por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II—compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III—voluntariamente:~~

~~aos trinta anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~

~~e) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~§ 1º — Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso 1º, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose, anquilozante, nefropática grave, estados avançados de osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida — AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.~~

~~§ 2º — Nos casos de exercício atividade consideradas perigosas, à aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas “a” e “c”, observará o disposto em Lei específica.~~

~~———— Art. 126 — A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.~~

~~———— Art. 127 — A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.~~

~~§ 1º — A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte quatro meses.~~

~~§ 2º — Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado~~

~~§ 3º — O espaço de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.~~

~~———— Art. 128 — Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.~~

~~———— PARÁGRAFO ÚNICO — São estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriores concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação por reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.~~

~~———— Art. 129 — O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no Art. 126, § 1º, terá o provento integralizado.~~

~~———— Art. 130 — Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.~~



Estado do Maranhão
Município de São Bernardo
CGC: 06125389/0001-88

~~Art. 131 — O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado com provento correspondente a remuneração da classe imediatamente superior, ou com provento aumentado em vinte por cento, quando o ocupante da última classe da respectiva carreira.~~

~~Art. 132 — Ao servidor aposentado será pago o décimo terceiro salário, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzindo adiantamento concedido.~~

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO NATURALIDADE

~~Art. 133 — O auxílio naturalidade é devido ao servidor, por motivo de nascimento de filhos, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira da prefeitura ou da Câmara Municipal, inclusive no caso de natimorto.~~

~~§ 1º — Na hipótese de parto múltiplo, o valor de tantos vencimentos mínimos do plano de carreira da prefeitura ou da Câmara Municipal quanto forem os filhos nascidos.~~

~~§ 2º — Não sendo a parturiente servidora, o auxílio será ao cônjuge ou companheiro.~~

SESSÃO III
DO SALÁRIO FAMÍLIA

~~Art. 134 — O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família.~~

~~I — o cônjuge ou companheiro e os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados até dezoito anos de idade ou, se estudante, até vinte anos, se inválido, de qualquer idade;~~

~~II — o menor de dezoito anos que, mediante autoridade judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ativo ou inativo;~~

~~III — a mãe e / ou o pai inválido, sem economia própria.~~

~~Art. 135 — Não, se configurar a dependência econômica quando beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário família.~~

~~Art. 136 — Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles quando separados, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes os representantes legais dos incapazes.~~

~~Art. 137 — O salário família não estar sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.~~

~~Art. 138 — O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento de salário família.~~

SESSÃO IV
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

~~Art. 139 — Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, com base em atestado ou laudo médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.~~

~~Art. 140 — Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico credenciados pelo Município, e, se por prazo superior, por junta médica oficial.~~

~~§ 1º — Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado;~~

~~§ 2º — Inexistente médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito o atestado passado por médico particular;~~

~~§ 3º — No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado por médico credenciado pelo o Município.~~

~~Art. 141 — Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao servidor, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.~~

~~Art. 142 — O atestado e laudo e laudo médico não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no Art. 126 § 1º.~~

~~Art. 143 — O servidor que apresenta indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.~~



Estado do Maranhão
Município de São Bernardo
CGC: 06125389/0001-88

SEÇÃO V
DA LICENÇA À GESTANTE ADOTANTE E PATERNIDADE

~~Art. 144 — Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

~~§ 1º — A aliança poderá Ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipado por prescrição médica.~~

~~§ 2º — No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;~~

~~§ 3º — No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, será submetida a exame médico, e, se julgada apta reassumirá o exercício;~~

~~§ 4º — No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerada.~~

~~Art. 145 — Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.~~

~~Art. 146 — A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotante ao novo lar.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — No caso de adoção de criança por mais de um ano de idade, o prazo de trinta dias.~~

SEÇÃO VI
DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

~~Art. 147 — Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.~~

~~Art. 148 — Confira em acidente em servidor o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediato ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — Equipara-se para o acidente em serviço o dono:~~
~~I — decorrente em agressão sofrida e não provocada pelo servidor em exercício do cargo;~~
~~II — sofrido no percurso de residência para o trabalho ou vice-versa.~~

~~Art. 149 — O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição pública.~~

~~Art. 150 — A prova de acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem.~~

SEÇÃO VII
DA PENSÃO

~~Art. 151 — Por morte de servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — O custeio da pensão ocorrerá por conta do Fundo Municipal de Saúde da Seguridade Social — FMSS.~~

~~Art. 152 — As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícia e temporária.~~

~~§ 1º — A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.~~

~~§ 2º — A pensão temporária é composta da cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou da maioridade do beneficiário.~~

~~Art. 153 — são beneficiários da pensão:~~

~~I — vitalícia:~~

~~o cônjuge;~~

~~pessoas desquitadas, separadas judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;~~

~~e) a companheira designada pelo servidor e que comprove viver ou Ter vivido em comum há pelo menos, cinco anos ou tenha filho em comum com o servidor;~~

~~a mãe e o pai que comprovarem de pendência econômica ao servidor;~~

~~a pessoa designada, maior de sessenta anos, e a pessoa portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do servidor.~~

~~II — temporária:~~

~~os filhos, de qualquer condição, ou enteados, até vinte e um ano de idade, ou se inválido, enquanto durar a invalidez;~~



Estado do Maranhão
Município de São Bernardo
CGC: 06125389/0001-88

~~o menor sob guarda ou tutela, até vinte e um anos de idade;~~
~~o irmão órfão de pai, sem padrasto, até vinte e um ano, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica ao servidor;~~
~~a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até vinte e um anos ou se inválido, enquanto durar a invalidez.~~

~~Art. 154 — A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existem beneficiários da pensão temporária.~~

~~§ 1º — Ocorrendo habilitação, somente a pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados;~~

~~§ 2º — Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão, sendo a outra metade reatada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.~~

~~§ 3º — Ocorrendo habilitação, somente a pensão temporária, o valor integral da pensão será reatado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.~~

~~Art. 155 — Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.~~

~~Art. 156 — Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:~~

~~I — declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;~~

~~II — desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;~~

~~III — desaparecimento dos desempenhos das atribuições do cargo ou emissão de segurança.~~

~~Art. 157 — A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido cinco anos de vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipóteses em que o beneficiário será automaticamente cancelado.~~

~~Art. 158 — Acarreta perda de qualidade de beneficiários:~~

~~I — o seu falecimento;~~

~~II — a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;~~

~~III — a cassação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;~~

~~IV — a maioridade do filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;~~

~~V — a acumulação de pensão, na forma do Art. 163;~~

~~VI — a renúncia expressa.~~

~~Art. 159 — Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:~~

~~I — da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente de pensão vitalícia;~~

~~II — da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.~~

~~Art. 160 — A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.~~

~~Art. 161 — As prestações serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.~~

~~Art. 162 — Ressalvando o direito de opção, vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legalmente acumuláveis.~~

~~SEÇÃO VIII~~ ~~DO AUXÍLIO FUNERÁRIO~~

~~Art. 163 — O auxílio funeral é devido a família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.~~

~~§ 1º — No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.~~

~~§ 2º — O auxílio será devido também, ao servidor, por morte dos cônjuge, companheiro ou de filho menor inválido;~~

~~§ 3º — O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo à pessoa da família que houver custeado o funeral.~~

~~Art. 164 — Se o funeral for custado por terceiro, este será indenizado, observando o disposto no artigo anterior.~~

~~Art. 165 — Em caso de falecimento do servidor, em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transladação do corpo correrão a conta dos recursos do Município.~~

~~SEÇÃO IX~~ ~~DO AUXÍLIO RECLUSÃO~~

~~Art. 166 — A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:~~



Estado do Maranhão
Município de São Bernardo
CGC: 06125389/0001-88

~~I – dois terços de remuneração, quando afastado por motivo de pressão preventiva, pronúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;~~

~~II – metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva a pena que não determine perda do cargo.~~

~~§ 1º – Nos casos previstos no inciso I, o funcionário terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.~~

~~§ 2º – O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.~~

~~CAPÍTULO III~~
~~DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE~~

~~Art. 167 – A assistência à Saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão e qual estiver vinculando o servidor, ou mediante convênio com o sistema previdenciário do governo federal.~~

~~CAPÍTULO IV~~
~~DOS CUSTEIO~~

~~Art. 168 – O plano de seguridade social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores do município.~~

~~§ 1º – O custeio previdenciário é de responsabilidade do município à base do recolhimento, por este de seis por cento, da remuneração dos servidores que serão depositados a conta do Fundo Municipal da Seguridade Social – FMSS.~~

~~§ 2º – O custeio do auxílio federal é de responsabilidade integral do município.~~

TÍTULO V
A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 169 – Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 170 – Consideram-se como de necessidade temporária de interesse público, as contratações que virem a:

I – combater surtos epidêmicos;

II – atender as situações de calamidade pública;

III – substituir professor visitante;

IV – permitir a execução de serviço por profissional especializado;

V – preencher as necessidades existentes no quadro de pessoal;

VI – atender a outras situações de urgência que virem a ser definidas em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – As contratações terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de dois anos, prorrogável por igual período, no caso do inciso IV observadas as disposições da Lei Nº 8.666, de 21 - 06 – 93.

Art. 171 – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob a pena de nulidade administrativa e responsabilidade civil da autoridade contratante.

Art. 172 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV, do Art. 171, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 173 – São deveres de serviço:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições;

II - lealdade às instruções a que servir;

III – observância das normas

IV – cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza;

ao público em geral, prestando informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;



Estado do Maranhão
Município de São Bernardo
CGC: 06125389/0001-88

- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do Patrimônio Público;
- VIII – guardado sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO – A representação, de que trata o inciso VI, será encaminhada via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior à qual é formulada.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 174 – Ao servidor público é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a do documentos públicos;
- IV – opor resistência ao andamento de documentos e processos ou execução de serviço;
- V – referir-se de modo depreciativo ao desrespeito, às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho, do encargo de sua competência ou de seu subordinado;
- VII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido político;
- VIII – valer-se do cargo para legar proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX – participar de gerência ou de administração de empresa privado, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- X – atuar com procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XI – receber propina, comissão presenteou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, se licença do Presidente da República ;
- XIII – praticar usura, sob qualquer de suas formas;
- XIV – proceder de forma desidiosa;
- XV – cometer a outros servidores atribuições do cargo que ocupa, exceto em situações de emergências transitórias;
- XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;
- XVII – exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função ou horário de trabalho.

Art. 175 – É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 176 – Ressalvado os casos previstos na constituição, é vedada a acumulação remunerada de casos públicos.

§ 1º - À proibição de acumular estende-se a cargos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, da União, dos estados, do distrito federal e de outros municípios.

§ 2º - À acumulação de cargos ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 177 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela repartição em órgão de deliberação coletiva, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 178 – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração, nos termos da lei referida no S 1º . do Art. 78.

PARÁGRAFO ÚNICO – O afastamento previsto ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade e horários.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES



Estado do Maranhão
Município de São Bernardo
CGC: 06125389/0001-88

Art. 179 – O servidor responde administrativamente, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 180 – A responsabilidade civil decorre de ato comissivo doloso ou culposo, de que resultem prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - À indenização de prejuízo poderá ser liquidada na forma prevista no Art. 63.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 181 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções atribuídos ao servidor, nessa qualidade.

Art. 182 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 183 – Às sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 184 – A responsabilidade administrativa ou civil do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que rege a existência do fato ou a sua autoria

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 185 – São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de disponibilidade;
- V – destruição de cargo em comissão.

Art. 186 – Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que eles provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

Art. 187 – À advertência será aplicada por escrito, nos casos de mudança de proibição do artigo 175, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou normas internas.

Art. 188 – À suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação de demais proibições não tipificadas em infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando houver convivência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 189 – Às penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cancelamento da penalidade não curtará efeitos retroativos.

Art. 190 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão ao disposto no Art. 175, incisos X e XVII.

Art. 191 – A acumulação de que trata o inciso XII, do artigo anterior, acarreta demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de quinze dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu de má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.



Estado do Maranhão
Município de São Bernardo
CGC: 06125389/0001-88

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido na União, no estado, Município ou no Distrito federal, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorrida a acumulação.

Art. 192 – A demissão, nos casos dos incisos VII e X, do Art. 191, implica a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao tesouro, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 193 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 194 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao servidor, sem causa justificada, por sessenta dias, intercalados, durante o período de doze meses.

Art. 195 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 196 – As penalidades disciplinadas serão aplicadas pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, no âmbito dos respectivos poderes.

Art. 197 – A demissão por infrigência do Art. 191, incisos X e XII, e a destruição de função, prevista no Art. 186, inciso V, incompatibilidade o ex- servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor demitido por negligência a disposto no Art. 191, incisos I, IV, VII, X e XI.

Art. 198 – Será cassada a disponibilidade do inativo:

I – que infringir a proibição constante do art. 175, inciso XV;

II – que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 199 – Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, se recusar a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, nas hipóteses do artigo 88, Parágrafo Único, cessando os efeitos da penalidade, logo se verifique a inspeção médica.

Art. 200 – À ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos quando às infrações puníveis com demissão cassação de disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

II – em dois anos, quanto a suspensão;

III – em cento e oitenta dias, quanto à repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - À abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a ocorrer, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VII
DO PROCESSO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada à apuração mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 202 – Às denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço de denunciante, e sejam formulados por escrito, confirmada e autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 203 – Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III – abertura de inquérito administrativo.

Art. 204 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, de cassação de disponibilidade, ou de destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 205 – Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade a autoridade instaurada do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.



Estado do Maranhão
Município de São Bernardo
CGC: 06125389/0001-88

PARÁGRAFO ÚNICO – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a responsabilização de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenham relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 207 – O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado por seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito perante de acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 208 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 209 – O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constitui a comissão e compreenderá:

I – inquérito administrativo;

II – julgamento do feito.

SEÇÃO II
DO INQUÉRITO

Art. 210 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 211 – O relatório de sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instauração do processo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos atos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 212 – O prazo para conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida à sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando os membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório oficial.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atos, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 213 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 214 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 215 – Às testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão devendo a Segunda via com o ciente do intimado ou de seu procurador, ser anexado aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 216 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunhas trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem será procedida a acareação entre os depoentes.



Estado do Maranhão
Município de São Bernardo
CGC: 06125389/0001-88

Art. 217 – Concluído a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos. 216 e 217

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação .

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 218 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que lhe seja submetido a exame por médico credenciado pelo município.

PARÁGRAFO ÚNICO – O incidente de sanidade mental será processado em auto e apensado ao processo principal após a expedição do laudo médico.

Art. 219 – Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instauração do processo, com a indicação do servidor.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputados indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente, na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada, em tempo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 220 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado em local de fácil acesso ao público, na sede do município, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nessa hipótese, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da publicação do edital.

Art. 221 – Será considerado reu o indicado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termos nos autos e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indicado reu, a autoridade instaurada do processo designará defensor dativo.

Art. 222 – Apreciada a defesa a comissão elaborará relatório minucioso, onde ressurgirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto inocência ou culpabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará a responsabilidade legal regular transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 223 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido, para julgamento, à autoridade que determinou a sua instauração.

SEÇÃO III
DO JULGAMENTO

Art. 224 – No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em qual prazo

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 225 – O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o indiciado da responsabilidade.

Art. 226 – Verificada a exigência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 201, § 2º, será responsável, na forma do Capítulo IV, do Título VI.

Art. 227 – Extinta a punibilidade, pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 228 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração da ação penal ficando trasladado na repartição.

Art. 229 – O servidor que responda o processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 230 – Serão assegurados transportes e diárias:



Estado do Maranhão
Município de São Bernardo
CGC: 06125389/0001-88

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha;
II – aos membros da comissão de inquérito ao secretário, para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 231 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido, ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão requerida pelo respectivo curador.

Art. 232 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 233 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 234 – O requerimento do processo será dirigido ao Prefeito ou à Mesa da Câmara, através de seu presidente, que decidirá sobre a procedência ou improcedência do pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deferida a petição, o dirigente do órgão, ou entidade, providenciará a constituição de comissão na forma prevista no Art. 208.

Art. 235 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 236 – A comissão revisora terá até sessenta dias para conclusão dos trabalhos prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 237 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 238 – O julgamento caberá ao prefeito Municipal, ou à Mesa da Câmara, conforme se trate de servidor do poder executivo, ou legislativo, quando do processo revisto houver resultado penalidade de demissão ou cassação de disponibilidade.

§ 1º - O prazo de julgamento será de sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar deligências.

§ 2º - Concluídas estas, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 239 – Julgada procedente a revisão será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo todos os direitos atingidos, exceto a relação à destruição de cargos em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240 – O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 241 – Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes executivo e legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 242 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento dos seus deveres.

Art. 243 – São assegurados aos servidores públicos os direitos de associação profissional e de greve.

PARÁGRAFO ÚNICO – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 244 – Consideram-se da família do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que virem às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum, ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 245 – para os fins desta lei, considera-se sede do município o local onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 246 – ao servidor investido em mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:



Estado do Maranhão
Município de São Bernardo
CGC: 06125389/0001-88

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 246 – Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos os servidores dos poderes Legislativo e Executivo do Município de São Bernardo, Estado do Maranhão.

§ 1º - Os recursos disponíveis do FGTS dos ex- servidores celetiais serão liberados de uma só vez ou em parcelas, obedecendo a legislação federal pertinente, formalizando-se as baixas nas respectivas carteiras profissionais.

§ 2º - Eventuais débitos remanescentes junto ao Sistema do Fundo de Garantia constituirão objeto de consignação na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO 1997, para negociação oportuna, junto aos beneficiários.

Art. 248 – os servidores municipais poderão manter associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativas, garantindo-lhe o direito à livre negociação sindical.

Art. 249 – Os casos previstos nesta lei serão todos contados por dias corridos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não serão considerados, na contagem dos prazos, o dia do começo, incluindo-se o do fim, considerando-se o vencimento que incidir em Sábado Domingo ou feriado para o primeiro dia útil.

Art. 250 – Os órgãos diretamente subordinados ao prefeito Municipal são as secretarias municipais e, à mesa da Câmara os definidos na reclusão de organização administrativa.

Art. 251 – É vedado o prefeito e à mesa da Câmara colocarem o servidor à disposição de entidade de direito privado, salvo em casos de convênio.

Art. 252 – O servidor público será atendido por servidores, ficando vedada admissão de pessoal pelo regime da consolidação das leis do trabalho, mesmo em caso de atividade técnica ou especializada, quando será observado o disposto no artigo 171, IV, e parágrafo Único.

Art. 253 – Ficam assegurados aos servidores públicos municipais os direitos adquiridos até esta data.

Art. 254 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO ESTADO DO MARANHÃO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1997. *Antônio Bernardo Alves Rodrigues* (Assinatura). Prefeito Municipal.